

A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA NO SETOR INDUSTRIAL

Antonio Zanollo Neto¹

Resumo

A contextualização da cobrança pelo uso da água no setor industrial posta em evidência objetiva contribuir ao debate na gestão de recursos hídricos para harmonizar os vários atos normativos já regulamentados ou em face de regulamentação nas esferas nacional e estaduais. A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos criou novas figuras institucionais na gestão de recursos hídricos que necessitam de melhor compreensão para uma proba articulação e não superposição de competências e conflitos entre regulações.

Palavras-chave: ÁGUA – GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – COBRANÇA.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil alterou profundamente o tratamento jurídico dado à água² que “é o único líquido inorgânico encontrado na

¹ NETO. Antonio Zanollo. Advogado e professor universitário na graduação do IMMES e UNICASTELO e na pós-graduação *lato sensu* da UNIMEP e UNICEP. Mestre em Direito Ambiental pela UNIMEP, especialista em Direito Processual Civil pela FADISC e aperfeiçoado em Política de Recursos Hídricos pela USP. E-mail: azanollo@terra.com.br.

² O legislador ordinário emprega ora *recursos hídricos* ora *águas*; logo, não os empregou de forma rigorosa e metódica, razão pela qual se considera para fins deste trabalho tais termos como sinônimos.

natureza e é também o único composto químico que ocorre naturalmente nos três estados físicos: sólido, líquido e vapor” (SILVA & SIMÕES, 2002, p. 339).

O tratamento jurídico dado à água com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) exclui do regime jurídico as águas particulares ou comuns, previstas nas legislações infraconstitucionais.

As águas dos rios e lagos internacionais ou que banhem mais de um Estado são de domínio da União (inciso III do art. 20) e as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, são bens dos Estados (inciso I do art. 26).

O inciso XIX do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece competir à União instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; e o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal estabelece competir privativamente à União legislar sobre águas.

Há no regime jurídico constitucional das águas diferença entre a tarefa de administrar e a tarefa de legislar; “não é de ser confundida a gestão das águas com a competência para legislar sobre as águas” (MACHADO, 2002, p. 37).

Enquanto legislar sobre as águas é ato privativo da União consistente em “instituir normas sobre a qualidade e a quantidade das águas e estabelecer regras de como as águas serão tratadas, partilhadas e utilizadas” (MACHADO, 2002, p. 19), a gestão das águas é ato descentralizado com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Lei 9.433/97, art. 1º, VI)³.

A Lei 9.433/97 traz como ementa: “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei

³Nesse sentido: GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de água, 2001, p.30; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos hídricos*, 2002, p. 24. Contra: TOMANIK POMPEU, Cid. *Águas doces no direito brasileiro*, 2002, p. 600. 2.

8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

1 O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Seguindo a denominação dada no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, Título II da Lei 9.433/97 estabelece o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos no País.

Os objetivos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos são: I – coordenar a gestão integrada das águas; II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; III – implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; IV – planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; V – promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 32).

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

I-A – a Agência Nacional de Águas;

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI – as Agências de Água.

Conquanto não se tenha eliminado a autonomia política-administrativa dos entes da República Federativa do Brasil (art. 18 da CF), é a bacia hidrográfica a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e

atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (inciso V do art. 1º da Lei 9.433/97).

Dentro da contextualização deste artigo, interessa destacar a atuação das novas figuras institucionais na gestão dos recursos hídricos no que toca à cobrança pelo uso das águas, para uma proba articulação e não superposição de competências e conflitos entre regulações.

Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer *critérios gerais* para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso (inciso X do art. 36 da Lei 9.433/97).

É importante ressaltar desde já que a cobrança pelo uso de recursos hídricos está vinculada à outorga dos direitos de uso de recursos hídricos. Noutras palavras: só haverá cobrança pelo uso da água se houver precedido uma respectiva outorga dos direitos desse uso.

Tais *critérios gerais* para a outorga e para a cobrança do Conselho Nacional de Recursos Hídricos constituem *normas gerais* obrigatórias para os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, para os Comitês de Bacia Hidrográfica de águas de domínio da União, os Comitês de águas de domínio dos Estados e os Comitês de águas de domínio da União e dos Estados.

Já a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, compete a Agência Nacional de Águas (inciso IV do art. 4º da Lei 9.984/00). Aos Comitês de Bacia Hidrográfica competem estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados (inciso VI do art. 38 da Lei 9.433/07).

Por fim, as Agências de Água têm a competência, no âmbito de sua área de atuação, de efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Ocorre que ainda não se criou essa nova figura institucional de

função executiva na gestão de recursos hídricos, merecendo destaque, então, a Lei 10.881/04, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agência de Água relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

Visto o que compete a cada uma das novas figuras institucionais criadas pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos no que toca a cobrança pelo uso das águas, esclarece que o instrumento da cobrança é apenas um dos 6 (seis)⁴ existentes na gestão de recursos hídricos no país.

Se se compreender que o instrumento da cobrança pelo uso de recursos hídricos está vinculado ao outro da outorga dos direitos desse uso, compreende-se haver, necessariamente, um outro instrumento que fundamenta e orienta os sim e os não de qualquer ato administrativo do outorgante que autoriza, por prazo determinado, o uso das águas ao outorgado.

Esse outro instrumento mais abrangente é, na verdade, o primeiro instrumento. Trata-se dos Planos de Recursos Hídricos, que devem ser destacados porque visam a fundamentar e a orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

É no conteúdo dos Planos de Recursos Hídricos que se deve estabelecer as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, objetivando

⁴ A seção V dessa Lei que regulamentaria a compensação aos Municípios foi vetada pelo Presidente da República (inciso V do art. 84 da Constituição Federal). Segundo o Deputado Federal Haroldo Cedraz, último Relator do texto da Lei 9.433/97 no Congresso, “Vetar o art. 24 foi como jogar um balde de água fria nas prefeituras dos Municípios do Brasil. A redação desse artigo objetivava compensar a economia dos Municípios que viessem a ter áreas inundadas em virtude da construção de obras para o aproveitamento dos recursos hídricos ou que viessem a ser afetadas por restrições ao uso de seu solo. A filosofia por trás da redação dada ao artigo era a de se fazer com que a origem do recursos compensatório fosse o próprio setor econômico que promovesse a inundação e nunca o Tesouro Nacional” *Apud* CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?*, 2004, p. 132-133. Contudo, deve-se lembrar que há a Lei 7.990, de 28.12.1989, que institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art. 11 da Lei 9.433/97).

Toda outorga está condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos. Logo, como instrumento de gestão, a cobrança pelo uso das águas deve estar associada à outorga como um todo, destacando aquelas com o fim de diluição, transporte ou disposição final de efluentes urbanos e industriais, pois a eficácia de um depende da correta aplicação do outro e vice-versa.

Por outro lado, consta-se nos atos normativos regulamentados, ou em fase de regulação, uma deficiência na gestão descentralizada, devendo a União e os Estados articularem-se, tendo em vista a dualidade de domínio das águas e o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum (art. 4º da Lei 9.433/97).

Isto porque não se harmonizou, ainda, a vinculação ou discricionariedade dos Planos de Recursos Hídricos dos Comitês da sub-bacia hidrográfica de tributário ou de tributário desse tributário às decisões do Comitê de Bacia Hidrográfica principal (art. 37 da Lei 9.433/97), o que pode implicar na prática, a falta de autonomia na elaboração dos Planos dos primeiros em relação ao do último, o que coloca em xeque a gestão descentralizada com a participação dos usuários e das comunidades.

O próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos reconhece a necessidade de fortalecimento da gestão de recursos hídricos nos estados, e a Agência Nacional de Águas estabeleceu como diretriz de sua atuação para o Quadriênio (2004-2007) programas que visem, dentre outros, ao Fortalecimento Institucional dos Estados e Entidades Associadas aos Recursos Hídricos e à Implementação dos instrumentos de Gerenciamento Integrado de Bacias Hidrográficas⁵.

⁵ Disponível em: www.ana.gov.br Acesso em: 18.04.2007

2 Os Princípios da Indústria para o Desenvolvimento Sustentável

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, popularmente conhecida como Rio 92, adotou na *Declaração do Rio* e na *Agenda 21* o desenvolvimento sustentável como objetivo a ser alcançado por todos os países do Planeta Terra.

O princípio 4 da *Declaração do Rio* estabelece que para “alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Nota-se haver dimensão espaço-tempo na contextualização da noção de desenvolvimento sustentável. O próprio conjunto de princípios da atividade econômica brasileira (art. 170 da CF) contextualiza o desenvolvimento sustentável no espaço-tempo.

O desenvolvimento sustentável procurar conciliar, então, a sinergia⁶ do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a melhoria da sadia qualidade de vida. Desenvolvimento sustentável é satisfazer às necessidades presentes sem comprometer às possibilidades futuras. Trata-se da solidariedade entre presentes e futuras gerações. (ART. 225, CF).

Convém mencionar os 8 (oito) princípios (MILARÉ, 2004, p. 54) para uma vida sustentável: respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos; melhorar a qualidade da vida humana; conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra; minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis; permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra; modificar atitudes e práticas pessoais; permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; e gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação.

⁶ 4 Segundo o *Novo Aurélio Século XXI*, sinergia é o ato ou esforço de vários órgãos na realização de uma função; associação simultânea de vários fatores que contribuem para uma ação coordenada.

A Confederação Nacional da Indústria entende o desafio contemporâneo de conciliar crescimento econômico e social com equilíbrio ecológico, defendendo a seguinte Declaração de Princípios da Indústria para o Desenvolvimento Sustentável:

- ▶ Promover a efetiva participação pró-ativa do setor industrial, em conjunto com a sociedade, os parlamentares, o governo e organizações não-governamentais no sentido de desenvolver e aperfeiçoar leis, regulamentos e padrões ambientais;

- ▶ Exercer a liderança empresarial, junto à sociedade, em relação aos assuntos ambientais;

- ▶ Incrementar a competitividade da indústria brasileira, respeitados os conceitos de desenvolvimento sustentável e o uso racional dos recursos naturais e de energia;

- ▶ Promover a melhoria contínua e o aperfeiçoamento dos sistemas de gerenciamento ambiental, saúde e segurança do trabalho nas empresas;

- ▶ Promover a monitoração e a avaliação dos processos e parâmetros ambientais nas empresas. Antecipar a análise e os estudos das questões que possam causar problemas ao meio ambiente e à saúde humana, bem como implementar ações apropriadas para proteger o meio ambiente;

- ▶ Apoiar e reconhecer a importância do envolvimento contínuo e permanente dos trabalhadores e do comprometimento da supervisão nas empresas, assegurando que os mesmos tenham o conhecimento e o treinamento necessário com relação às questões ambientais;

- ▶ Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias limpas, com o objetivo de reduzir ou eliminar impactos adversos ao meio ambiente e à saúde da comunidade;

- ▶ Estimular o relacionamento e parcerias do setor privado com o governo e com a sociedade em geral, na busca do desenvolvimento sustentável, bem como na melhoria contínua dos processos de comunicação;

► Estimular as lideranças empresariais a agirem permanentemente junto à sociedade com relação aos assuntos ambientais;

► Incentivar o desenvolvimento e o fornecimento de produtos e serviços que não produzam impactos inadequados ao meio ambiente e à saúde da comunidade;

► Promover a máxima divulgação e conhecimento da Agenda 21 e estimular sua implementação.⁷

Dentre às mais variadas observações e comentários a respeito dessa Declaração de Princípio da Indústria para o Desenvolvimento Sustentável, destacamos o *Promover a máxima divulgação e conhecimento da Agenda 21 e estimular sua implementação*.

O teor do documento conhecido como *Agenda 21* merece destaque. Foram 178 países e 1500 organizações não-governamentais que o aceitaram de forma unânime. Logo no seu preâmbulo, existe a afirmação do objetivo de preparar o mundo para os desafios do século XXI. É um documento amplo e consensual dirigido a todos os povos, governos e nações da Terra visando a subsidiar ações do Poder Público e da sociedade para o desenvolvimento sustentável.

Obviamente, seus meios de implementação necessitam de instrumentos legais internacionais e nacionais. Enquanto os instrumentos internacionais necessários são os acordos internacionais quanto ao estabelecimento de prioridades presentes e futuras, os instrumentos nacionais são necessários para a adequada legislação de suporte à implementação dos acordos internacionais.

A idéia maior da *Agenda 21* é a de haver Agendas nacionais e locais. No caso do Brasil, promulgou-se a *Agenda 21 brasileira* em 2002; mas como a organização política-administrativa contempla a figura dos Municípios, é preciso haver não só as Agendas 21 Estaduais como também as Municipais, todas elas comprometidas em internalizar nas políticas públicas do país os valores e princípios do desenvolvimento sustentável.

⁷ Disponível em: www.cni.com.br Acesso em: 18.04.2007.

Pois bem, dentre as ações prioritárias da *Agenda 21 brasileira*, encontramos no que se relaciona *A economia da poupança na sociedade do conhecimento*, o objetivo 2, que estabelece a *Ecoeficiência e responsabilidade social das empresas*. Dentre os 11 (onze) princípios da Indústria para o Desenvolvimento Sustentável há inegavelmente o propósito de ações concretas para alcançar a ecoeficiência e responsabilidade social das empresas.

A própria função ecossocioeconomia⁸ da empresa revela que, contemporaneamente, há influência dos atos normativos de política voluntária da Norma ISO Série 14000 na aceitação do produto ou do serviço no mercado globalizado⁹.

Especificadamente quanto aos recursos hídricos e indústria, a Agenda 21 afirma ao tratar da *Governança e ética para a promoção da sustentabilidade* que: “Ao desenvolver e usar os recursos hídricos, deve-se dar prioridade à satisfação das necessidades básicas e à proteção dos ecossistemas. No entretanto, uma vez satisfeitas essas necessidades, os usuários da água devem pagar tarifas adequadas”.

A Lei 9.433/97 prevê como um dos seus fundamentos que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”. A Constituição da República Federativa do Brasil, ao garantir o direito à vida, garantiu o direito à água, pois sem água não há vida (MACHADO, 2002, p. 14).

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a República Federativa do Brasil (1988) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) vedam ao Poder Público quando da efetivação da outorga agir “como um testa-de-ferro de interesses de grupos”, privatizando-se as águas como se fosse um produto a ser comercializado.

⁸ Vejam: SACHS, Ignacy. *Rumos à ecossocioeconomia*. São Paulo: Cortez, 2007.

⁹ Sobre o assunto, veja D`LSEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito ambiental econômico e a Iso 14000*, 2004.

Cada brasileiro e estrangeiro residente no País tem o direito a consumir e usar água para as suas necessidades fundamentais e é uma ação social obrigatória do Poder Público fornecer água para a população. Portanto, quando pensar em cobrança pelo uso das águas no setor industrial, é preciso primeiro haver uma reserva hídrica para satisfazer as necessidades vitais de cada brasileiro e estrangeiro residente no País (Lei 9.433/987, art. 1º, III).

3 A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

O instrumento da cobrança pelo uso de recursos hídricos da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos objetiva: (a) reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; (b) incentivar a racionalização do uso da água; e (c) obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (art. 19 da Lei 9.433/97).

Considerando como um de seus fundamentos que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece:

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros: I – nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; II – nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Dois aspectos merecem destaque. O primeiro é quanto à aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos. É um princípio natural e de evidente razoabilidade que os valores arrecadados retornem em benefício da bacia hidrográfica onde foram gerados, isto é, para quem os pagou.

Significa dizer que embora haja o art. 22 da Lei 9.433/97, que estabelece que os valores arrecadados serão aplicados *prioritariamente* na bacia hidrográfica em que foram gerados, e o inciso IX do art. 4º da Lei 9.984/00, que estabelece que cabe a Agência Nacional de Águas – ANA “arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União”, é dever da entidade delegante (das funções das Agências de Água ainda não criadas) às transferências das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos à entidade delegatária (contratos de gestão, Lei 10.881/04).

O segundo aspecto merecedor de destaque sobre a cobrança pelo uso das águas no setor industrial prende-se a idéia de saber qual o tipo de instrumento¹⁰ é a cobrança pelo uso das águas: instrumento econômico ou de comando-e-controle?

Instrumentos de comando-e-controle são aqueles que tratam o poluidor como *ecodelinquente* e, como tal, não lhe dá opção de escolha, impondo regulações diretas, como p. ex., padrões de emissão de poluente e de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, licenciamento, outorga etc. Predominam na maioria dos países, embora tenham um alto custo na sua implementação.

Instrumentos econômicos são aqueles que inserem a problemática ambiental num contexto econômico baseado na economia de mercado, no qual a regulação é o sistema de preços. Trata-se de mecanismo de mercado que visa a orientar os agentes econômicos a valorizarem os bens e serviços ambientais de acordo com sua escassez e seu custo social, sendo exemplos os subsídios, a cobrança e as licenças negociáveis.

Deve-se concluir que a água é, antes de ser um bem natural limitado, dotado de valor econômico, elemento essencial à vida dos seres humanos e das demais formas de vida, presentes e futuras.

¹⁰ Sobre as escolhas a respeito dos instrumentos, veja ALMEIDA, Luciana Togeiro. *Política ambiental*, 1998.

Logo, apesar de na formação do preço da cobrança pelo uso das águas ser importante levar em consideração os mecanismos de mercado (instrumento econômico), deve os diversos setores interessados no seu uso pautarem-se nos princípios da prevenção e da precaução para não haver distorções que ameacem o uso hídrico sustentável para as presentes e futuras gerações, porquanto o direito à água precede ao direito das águas.

O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, deve exercer suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174 da CF) para que todas as figuras institucionais da gestão de recursos hídricos garantam o direito à água para cada brasileiro e estrangeiro residente no país (art. 5º da CF).

Noutras palavras: para que a cobrança pelo uso das águas não signifique para a sociedade a instituição de mais um imposto, ao alcance somente daqueles que podem pagar, seja no setor industrial ou no setor do usuário domiciliar.

4 O impacto no setor industrial

Dentre as pesquisas realizadas para considerar-se a formação de preços para a cobrança pelo uso da água no Brasil, a maioria demonstra haver maior impacto no setor industrial em relação ao usuário domiciliar.

A provar o maior impacto no setor industrial tem-se o Estado do Ceará, onde já se paga pelo uso das águas, e o metro cúbico para o consumo doméstico custa R\$ 0,01 e o metro cúbico para o consumo industrial custa, em média, R\$ 0,60¹¹.

Por outro lado, a negociação no âmbito do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (CEIVAP) deliberou (Deliberação 08/01), e

¹¹ MACEDO, Hypérides Pereira. *A experiência do Estado do Ceará*, 2000, p. 31.

o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) aprovou, o valor de R\$ 0,02 por metro cúbico tanto para os setores industrial como para os de saneamento básico.¹²

Conquanto ainda não exista clareza dos reais impactos no setor industrial, merecendo maiores estudos e debates nos Comitês de Bacia Hidrográfica diante das especificidades de cada unidade territorial de gerenciamento de recursos hídricos, o certo é que o momento exige uma ativa participação do setor empresarial.

A visão das principais conclusões da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo são as seguintes:

Nas indústrias inseridas em mercados concorrenciais não haverá reflexos significativos pela cobrança diferenciada do uso da água, face o reduzido acréscimo máximo de custos. Nas empresas com exigências de padrões de qualidade superiores para a água utilizada, o aumento nos custos devido à cobrança do uso da água deverá ser coberto, total ou parcialmente, pelos ganhos de produtividade ou pela diminuição de gastos com tratamento, advindos do controle de poluição na bacia, resultado do cumprimento dos planos de investimentos. A cobrança pela captação e consumo deverá constituir-se em importante fator indutor da adoção de medidas de racionalização e minimização de desperdícios de recursos hídricos no setor industrial, mormente naqueles de características hidroativas. Nos EUA, com a introdução da cobrança do uso da água na indústria, houve uma redução de 36% na demanda de água no período de 1950-1990, embora houvesse um crescimento de 4 vezes da produção industrial no mesmo período (Rebouças, 1999). Da mesma maneira, a cobrança pelo lançamento de efluentes poluidores será um fator indutor de investimentos no tratamento e controle de poluição das águas residuais industriais, particularmente nos setores tecnologicamente mais defasados, com implicações positivas na modernização dos processos produtivos, gerando melhores condições de rentabilidade e competitividade (FONTES, 2000, p. 218).

Pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas¹³ FIEPE nas Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira revela que 75% da população e das indústrias locais estão dispostas a pagar até 15% de

¹² Disponível em: www.ceivap.org.br Acesso em: 18.04.2007.

¹³ Disponível em: www.fipe.com.br Acesso em: 18.04.2007.

acréscimo na conta de água, desde que tal acréscimo seja aplicado na qualidade de água na Bacia onde foi gerado.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP acredita na tomada de consciência do Governo de São Paulo de:

“não imputar ao contribuinte, já penalizado com uma das cargas tributárias mais altas do mundo, a responsabilidade pela má gestão que o setor público faz desse dinheiro.

Exemplos têm sido apresentados em quantidade nestes últimos tempos, mas o mais evidente de todos é, sem dúvida, a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, a famigerada CPMF, que criada em favor de uma nobre causa, a da Saúde, está se perpetuando no País, sem que tenha apresentado os resultados práticos esperados desde a sua fase inicial de implantação. É muito fácil e bonito se falar do Estado-Cidadão, mas o que a maioria espera é que se adote a figura do Estado-Condomínio, onde todas as responsabilidades sejam, obrigatoriamente, divididas entre os vários segmentos da sociedade e não apenas entre alguns privilegiados às avessas” (ALBIERO FILHO, 2000, p. 223).

Recentemente foi assinado no Estado de São Paulo o Decreto 50.667/2006, regulamentando a Lei 12.183/2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, os procedimentos para a fixação dos seus limites, condicionantes e valores, e dá outras providências.

O empresariado paulista participou ativamente na elaboração da referida legislação e acredita estar ressaltado a cumplicidade entre indústria e sociedade para que se chegue à exploração ética dos recursos naturais existentes no Estado.

Na verdade, dentre as várias observações que podem ser feitas no impacto da cobrança pelo uso das águas no setor industrial, a mais essencial é o contínuo diálogo no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica na formação de preços pelo uso das águas, “onde a negociação, instrumento de gestão que, efetivamente, se sobrepõe a todos os demais, dará origem aos preços das transações mediante o uso dos recursos hídricos” (GARRIDO, 2000, p. 86).

Pesquisa da Política Nacional de Saneamento Básico – PNSB divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2002 constata que a proporção do volume de água não tratada cresceu entre 1989 a 2000. Segundo essa pesquisa, 47,8% dos Municípios brasileiros não têm coleta de esgoto. Os municípios que só coletam representam 32%, e os Municípios que coletam e tratam o esgoto são apenas 20,2%.

Isto reflete o padrão desigual de crescimento trilhado pela economia do País. Dados da Organização Mundial da Saúde – OMS revelam que 65% das doenças no Brasil são causadas pela falta de saneamento ambiental das cidades.

Também é notório o grande desperdício de água tratada nas redes de distribuição, chegando em alguns lugares a significativas perdas de 40%.

Ora, de que adianta os esforços do setor industrial na otimização dos ciclos internos de produção, buscando maximizar a reciclagem das águas usadas no processo industrial, se os esgotos domésticos dos municípios continuarem a ser jogados *in natura* nas bacias hidrográficas?

Também parece ser essencial considerar que a cobrança pelo uso das águas é apenas um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. A gestão descentralizada com a participação dos usuários e das comunidades na elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, visando a fundamentar e a orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, é o grande desafio contemporâneo multidisciplinar na gestão de recursos hídricos.

5 Considerações finais

A Organização das Nações Unidas proclamou o ano de 2003 como o Ano Internacional da Água Doce¹⁴ e, com base no maior relatório já produzido sobre

¹⁴ Resolução 55/196, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas 20.12.2000.

quantidade e qualidade de água no mundo, constatou que não há água suficiente para saneamento e higiene para 40% da população do mundo. Segundo esse trabalho, a escassez de água estará afetando de 2 a 7 bilhões de pessoas em 2050, dependendo de fatores como o crescimento da população e das medidas adotadas pelos governantes internacionais e nacionais (TEIXEIRA, 2003, p. C-2).

Torna-se necessário um processo de conscientização pública internacional e nacional das idéias de que (a) as águas são as mesmas desde o início dos tempos; (b) de que cerca de 70% do corpo humano é formado por água. (c) da necessidade de proteção jurídica internacional e nacional das águas; (d) de que 97,5% da água do Planeta é salgada, restando 2,5% de água doce, onde 1,7225% são calotas polares e geleiras, 0,7475% são águas subterrâneas, 0,0075% são águas dos rios e lagos e o restante 0,0225% são de outros reservatórios do processo hidrológico (REBOUÇAS, 2002, p. 8).

Especificamente a respeito da cobrança pelo uso da água no setor industrial, o importante é o contínuo esforço institucional das figuras envolvidas na gestão descentralizada com a participação dos usuários e das comunidades para que antes da cobrança haja uma reserva hídrica para satisfazer as necessidades básicas de cada brasileiro e estrangeiro residente no país.

Parece ser muito importante o trabalho multidisciplinar na negociação no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica na formação de preços pelo uso das águas, devendo os seus integrantes respeitar o uso prioritário para o consumo humano e a dessedentação de animais, sempre.

A dualidade de domínio das águas no Brasil exige a constante sintonia institucional com vistas a uma maior eficácia da ação dos Estados e Entidades Associadas aos Recursos Hídricos e da gestão integrada nas bacias hidrográficas de interesse comum, pois somente assim haverá autonomia na elaboração dos Planos de Recursos Hídricos nos Comitês da sub-bacia hidrográfica de tributário ou de tributário desse tributário.

Os atos normativos das novas figuras institucionais criadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos devem respeitar suas competências estabelecidas nas Leis ns. 9.433/97, 9.984/00 e 10.881/04 para haver uma proba articulação e não superposição de competências e conflitos entre regulações.

A Confederação Nacional da Indústria, ao “promover a máxima divulgação e conhecimento da Agenda 21 e estimular sua implementação”, revela o propósito de conscientização dos desafios do século XXI e contribui para uma proba articulação das competências das novas figuras institucionais na gestão de recursos hídricos brasileira.

“Pensar globalmente; agir localmente”. É com a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, obedecendo ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que há a conscientização pública das necessidades ambientais, sociais e econômicas para a continuidade da vida em todas as suas formas.

6 Referências Bibliográficas

ALBIERO FILHO, Angelo. A visão da Fiesp. THAME, Antonio Carlos de Mendes (coord.). **A cobrança pelo uso das águas**. São Paulo: Instituto de Qualificação e Editoração LTDA, 2000.

ALMEIDA, Luciana Togeiro. **Política ambiental: uma análise econômica**. São Paulo: Unesp, 1998.
D`LSEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a Iso 14000**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FONTES, José Aníbal Peres. **A visão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico**. THAME, Antonio Carlos de Mendes (coord.). **A cobrança pelo uso das águas**. São Paulo: Instituto de Qualificação e Editoração LTDA, 2000.

GARRIDO, Raymundo. **Considerações sobre a formação de preços para a cobrança pelo uso da água no Brasil**. THAME, Antonio Carlos de Mendes

(coord.). *A cobrança pelo uso das águas*. São Paulo: Instituto de Qualificação e Editoração LTDA, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. ***Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces***. São Paulo: Atlas, 2001.

MACEDO, Hypérides Pereira. ***A experiência do Estado do Ceará***. THAME, Antonio Carlos de Mendes (coord.). *A cobrança pelo uso das águas*. São Paulo: Instituto de Qualificação e Editoração LTDA, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. ***Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional***. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis. ***Direito do ambiente***. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
REBOUÇAS, Aldo da Cunha. *Água doce no mundo e no Brasil*.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; e TUNDISI, José Galizia. ***Águas doces no Brasil***. São Paulo: Escrituras, 2002.

SILVA, Gil Anderi & SIMÕES, Reinaldo Augusto Gomes. ***Água na Indústria***.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; e TUNDISI, José Galizia. ***Águas doces no Brasil***. São Paulo: Escrituras, 2002.

TEIXEIRA, Gisele. ***Água pode se tornar fonte de tensão no planeta***. *Gazeta mercantil*. São Paulo, 14 mar. 2003. Indústria & Serviços, Saneamento e saúde, página C-2.

Sites

www.ceivap.org.br

www.cni.com.br

www.fipe.com.br

www.ibge.gov.br

www.saopaulo.sp.gov.br